

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 373/2021**

**Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 132/2020 - Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 132/2020, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências". Emenda de autoria do vereador Luiz Mayr Neto.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 132/2020, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências", para incluir § 2º ao art. 154-A proposto no referido projeto de lei, renumerando os demais.

Consta da justificativa que a emenda visa "*harmonizar a atual legislação de obras em relação ao pé direito mínimo das edificações com as dimensões efetivas de um contêiner, de modo a não impedir sua utilização*".

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

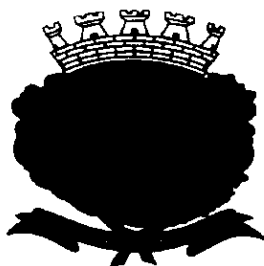
## ESTADO DE SÃO PAULO

*parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei nº 132/2020 para acrescentar § 2º ao art. 154-A proposto no referido projeto de lei nos seguintes termos:

<b>Redação proposta no Projeto de Lei nº 132/2020</b>	<b>Redação proposta na Emenda 01</b>
<p>“TÍTULO II</p> <p>DAS OBRAS</p> <p>[...]</p> <p>Capítulo XIII-A</p> <p>Dos Containeres para fins residenciais e comerciais</p> <p>Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais e residenciais no âmbito do Município.</p> <p>§ 1º. A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.</p>	<p>“TÍTULO II</p> <p>DAS OBRAS</p> <p>[...]</p> <p>Capítulo XIII-A</p> <p>Dos Containeres para fins residenciais e comerciais</p> <p>Art. 154-A. [...]</p> <p>§ 1º. [...]</p> <p><b>§ 2º. Nos contêineres, o pé direito mínimo fica vinculado as suas dimensões.</b></p> <p>§ 3º. Para serem utilizados, os containeres deverão possuir placa de certificação CSC (Container Safe Convention).</p> <p>§ 4º. Além das exigências previstas nos parágrafos anteriores, é necessária a</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 2º. Para serem utilizados, os containeres deverão possuir placa de certificação CSC (Container Safe Convention).</p> <p>§ 3º. Além das exigências previstas nos parágrafos anteriores, é necessária a apresentação de Laudo Técnico de Habitabilidade certificando a ausência de riscos físicos, químicos e biológicos, assinado por profissional regularmente habilitado, inclusive comprovando a higidez de todos os containers utilizados na obra, dentro dos parâmetros pretendidos no projeto.”</p>	<p><i>apresentação de Laudo Técnico de Habitabilidade certificando a ausência de riscos físicos, químicos e biológicos, assinado por profissional regularmente habilitado, inclusive comprovando a higidez de todos os containers utilizados na obra, dentro dos parâmetros pretendidos no projeto.”</i></p>
---	--

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

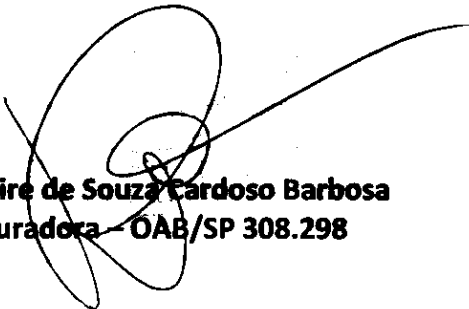
*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 281/2020. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 13 de setembro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**